



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010839/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.717 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JOSE ALMON DORNELLAS CAMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/6), lavrada em 29/05/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2003, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida**

de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00 e a com incentivos, no valor de R\$ 1.600,00.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Insurgindo-se contra a alteração das deduções, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em sínteses que não concorda com a redução das despesas com instrução de R\$ 5.994,00, para R\$ 3.996,00, pois as dependentes são suas filhas todas menores de 24 anos, universitárias, tem o direito de pleitear dedução com despesas com instrução de acordo com a legislação vigente. Portanto não havendo diferença de imposto a pagar e nem aumento na base de cálculo, resta somente o Imposto Suplementar código 2904, no valor de R\$ 1.600,00, acrescido de multa de mora e juros, com o qual acata e efetuou o recolhimento do IRPF/2003 Suplementar.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-29.185 (e-fls. 27/30), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a glosa sobre a dedução de instrução no crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

5. Como não consta dos autos a descrição dos fatos e enquadramento legal, foi emitido por mim, o extrato do Sistema IRPF/CONS, fls. 18. No referido extrato consta apenas a descrição da glosa da dedução de incentivo, não faz qualquer citação da redução da dedução com instrução de R\$ 5.994,00 para R\$ 3.996,00.

5.1 Da apreciação das alegações do contribuinte e das informações da DIRPF/2003, presume a redução da dedução da despesas com instrução, pode ter sido de sua filha Ana Carolina Alves Dornellas Câmara, por ter completado 24 anos naquele ano-calendário.

5.2 No sentido de comprovar que sua filha Ana Carolina Alves Dornellas Câmara, por ter completado 24 anos naquele ano-calendário apresentou declaração e documentos da Sociedade Brasileira de Instrução — mantedora da Universidade Candido Mendes, fls. 04105. Da apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte no sentido de comprovar a despesa com instrução constata-se que ;

5.2.1 O contrato de fls. 04, não constam os dados do contratante portanto não comprova ter sido celebrado com a filha do contribuinte, além do mais refere-se ao ano-calendário de 2007, portanto, não comprova que a sua dependente no ano-calendário de 2002, tinha vínculo com a Universidade Candido Mendes.

5.2.2 O Certificado de fl. 05, de emissão da Universidade Candido Mendes, consta que a dependente Ana Carolina Alves Dornellas Câmara, concluiu o Curso de Bacharelado em Direito, tendo Colado Grau em 01/03/2007, isto não comprova que a mesma frequentava a referida Universidade no ano-calendário de 2002.

5.3 Vale ressaltar, que a comprovação das deduções seja das despesas com instrução ou despesas médicas, somente poderão deve ser deduzida se for comprovado o efetivo pagamento e no presente caso o contribuinte deixou de

apresentar os comprovantes de pagamentos, assim sendo é de se manter a glosa da dedução da despesas com instrução por falta da comprovação do efetivo pagamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 35/36), colacionando novos documentos probatórios de seu direito nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00***

Do Mérito

O recorrente afirma que a cobrança é indevida, uma vez que refere-se a pagamento efetuado com instrução de sua filha Ana Carolina Alves Dornellas Câmara, na época menor de 24 anos e universitária.

Para comprovar seu direito à dedução junta ao processo comprovantes de pagamentos efetuados à instituição educacional.

A base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados ***a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus***, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte ***e de seus dependentes***, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Quanto aos rol dos dependentes, temos o prescrito no inciso III, parágrafo 1º do artigo 77 do decreto anteriormente citado:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º *Poderão ser considerados como dependentes*, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - *a filha, o filho*, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifos nossos)

No julgamento anterior, ficou consignado pela i. Relatora o seguinte fundamento para justificar a manutenção da glosa nas despesas com instrução:

Vale ressaltar, que a comprovação das deduções seja das despesas com instrução ou despesas médicas, somente poderão deve ser deduzida se for comprovado o efetivo pagamento e no presente caso o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes de pagamentos, assim sendo é de se manter a glosa da dedução da despesas com instrução por falta da comprovação do efetivo pagamento.

Compulsando a documentação apresentada pelo interessado, em sede recursal, (e-fls. 39/46), entendo que o mesmo *logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento* das despesas com instrução, no ano-calendário de 2002, com a filha Ana Carolina Alves Dornellas Câmara.

Isto posto, *voto pelo restabelecimento integral das deduções de despesas com instrução no exercício de 2003.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura